



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA –
ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Administradora Judicial", "Administradora" ou simplesmente "AJ"),
nomeada administradora judicial na recuperação judicial acima referida, em que
são requerentes as empresas **BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EMBALAGENS – EIRELI** e **PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EMBALAGENS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
em atendimento a r. decisão de mov. 1266.1, expor e manifestar o que segue.

Ao mov. 1266.1, em seu item 2, foi proferida decisão determinando
que esta Administradora Judicial e as Recuperandas se manifestassem sobre os
pedidos da credora Braskem, formulados ao mov. 1211.1.





I – HISTÓRICO DAS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS

Inicialmente, necessário se faz traçar um histórico do que ocorre no processo em relação às alegações trazidas à baila novamente pela credora Braskem S/A.

Nos movs. 690 e 709, a empresa peticionante apresentou questionamento acerca do acordo firmado entre o Sr. Mércio e o Banco Itaú, que culminou na extinção do crédito de referido credor, e também que em 10/12/2019 esta Administradora apresentou o Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas referente ao mês de outubro/2019 com a informação de que, naquele período, a Recuperanda Benderplast apresentou “despesas operacionais atípicas” no valor de R\$ 614.000,00 (seiscentos e quatorze mil reais), o que resultou num aumento de 2.650% (dois mil, seiscentos e cinquenta por cento) em relação às despesas do mês anterior. Por esta razão, pugnou pela intimação do Sr. Mércio, sócio da Benderplast, e desta AJ para que esclarecessem a origem de tais gastos.

A Benderplast, ao mov. 736, afirmou que, diferente do que a Braskem insinuou, os valores utilizados para pagamento do acordo celebrado com o Itaú foram provenientes do contrato de mútuo celebrado entre Mércio e seu filho, Fernando Gustavo Pauletto Bender. Além disso, juntou aos autos notas fiscais de venda de soja realizada por Fernando, o que também seria utilizado como fonte de renda para o pagamento do acordo.

Diante da documentação apresentada, esta Administradora ratificou o exposto pela Recuperanda, afirmando inexistir qualquer irregularidade referente a composição (mov. 773.1).





A Braskem, então, voltou à carga aos movs. 777 e 879, em que reiterou a existência de inúmeras irregularidades quando da realização do acordo, tais como: prejuízo de credores, simulação de negócio jurídico, uso de “laranjas” e afins, pugnando por nova intimação dos envolvidos para manifestação.

Por sua vez, ao mov. 880, esta Administradora Judicial, em relação ao RMA do mês de outubro de 2019, informou que o aumento de gastos ocorrido no período foi proveniente de erro contábil, conforme esclarecido pela Benderplast, o que resultou em lançamentos equivocados. Neste petítório, a AJ já esclareceu pormenorizadamente quais foram os lançamentos efetuados com erro pela Recuperanda e que originaram o excesso apontado.

Além disso, esclareceu também que, descontados os erros contábeis, as despesas restantes eram perfeitamente compatíveis com os gastos nos períodos anteriores, não configurando, assim, nenhuma irregularidade. Por fim, informou ainda que aguardava a documentação de formalização da retificação do erro contábil, a qual, quando fosse apresentada pelas Recuperandas, seria juntada a este processo.

Juntados novos documentos pelo Sr. Mércio (mov. 968), os autos foram encaminhados ao Ministério Público, momento em que o *Parquet* afirmou não reconhecer irregularidade no contrato de mútuo e tampouco no acordo firmado com o Itaú, sobre o qual, inclusive, afirmou entender como benéfico aos credores, uma vez que o Banco deixou de ser credor (mov. 1157.1).

Entretanto, ainda inconformada pelos esclarecimentos já suficientemente prestados, vem novamente ao processo a Braskem, pelo petítório de mov. 1211, fazendo outros apontamentos sobre a possível fraude cometida entre o Sr. Mércio, o Banco Itaú e a Benderplast, além de afirmar que a justificativa





apresentada por esta Administradora em relação ao “erro contábil” não poderia ser aceita, pois consideravelmente vaga.

Afirma a credora que não houve *“comprovação de que os valores utilizados para pagamento de fomento e recompra de títulos que justificariam as “despesas atípicas” foram realmente adimplidos, tendo a Benderplast se limitado a simplesmente alegar que os valores foram direcionados para tais fins”*. E aponta, ainda, que a situação configuraria um “absurdo”, *“na medida quem que coube a credores – no caso a Braskem – apontar que as contas apresentadas pelo Sr. Administrador Judicial indicaram um obscuro aumento de 2.650% em “despesas atípicas”, fato que jamais foi questionado pelo próprio Sr. Administrador Judicial”*.

Ainda, questiona o trabalho realizado por esta Administradora, aduzindo que *“se esse “erro” contábil – e que gerou um nada discreto aumento de 2.650% nas “despesas atípicas” da Benderplast – passou despercebido pelo Sr. Administrador Judicial, quais outros “equivocos” podem também podem ter ocorridos no curso da administração judicial da devedora?”*

Quanto ao acordo do Sr. Mércio com o Itaú, afirma, sem carrear nenhuma prova, *“que as notas fiscais e comprovantes de depósito (Movs. 736.2 a 736.4 dos autos), assim como a tabela informando das supostas transferências financeiras realizadas pelo o Sr. Fernando à Benderplast (Mov. 983.13 dos autos) tão apenas ratificam as alegações da Braskem no sentido de que o pagamento dos valores ao Banco Itaú não fora realizado pelo Sr. Mércio, mas pela própria Benderplast”, incorrendo em grave violação ao Plano de Recuperação Judicial e ao concurso de credores.*





Insatisfeita com todas as documentações e pareceres já existentes nos autos, finalizou seu postulado afirmando que *“diante da (i) a grave situação financeira da Benderplast, que se encaminha para decretação da sua falência; e (ii) a deterioração do patrimônio da Benderplast em potencial prejuízo aos credores, a Braskem requer seja intimado o Administrador Judicial para que esclareça de forma pormenorizada do que se tratam os “erros contábeis” que acarretaram em um aumento de 2.650% das “despesas atípicas” presentes no relatório disponibilizado em outubro de 2019 (Mov. 702 dos autos), com a indicação da proveniência dos gastos e seus respectivos comprovantes.”*

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, a respeito do trabalho desenvolvido por esta Administradora Judicial, tudo sempre correu – e corre – sob a mais perfeita lisura e transparência.

Ao questionar a atividade desenvolvida, bem como levantar suspeita sobre os Relatórios apresentados – **tudo sem a menor comprovação fática ou documental, mas baseada em mera narrativa construída com “pedaços” de fatos e suposições** – a Braskem imputa faltas à esta Administradora que, em verdade, jamais aconteceram.

Todo o trabalho fiscalizatório desenvolvido encontra-se à disposição de qualquer interessado neste processo: credores, Recuperandas, Juízo e Ministério Público, exatamente de acordo com o que a LRF determina que seja feito, e com esta auxiliar sempre à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.





Diferente não foi em relação ao RMA de 10/2019. Ao apresentar a resposta devida ao questionamento formulado, ao mov. 880, esta Administradora foi pontual ao esclarecer que, tão logo apontou o acréscimo excepcional nas despesas, procurou as Recuperandas para que pudesse entender o que aconteceu.

Ora, Excelência, se fosse da vontade dessa Administradora “acobertar” qualquer fato fora do comum ocorrido com as Recuperandas, evidentemente que isso jamais seria colocado à disposição de todos os interessados, no Relatório mensal que é juntado a este processo.

Muito pelo contrário! Ao perceber a movimentação estranha, o fato foi precisamente pontuado no RMA e as Recuperandas foram questionadas, conforme ilustrou o e-mail colacionado no corpo da peça de mov. 880. Assim, não “*passou despercebido*” por esta AJ, como argumenta a Braskem, a movimentação atípica ocorrida.

Deste modo, ao ser indagada a respeito do ocorrido, a explicação trazida pelas Recuperandas foi exatamente aquela **pormenorizada** na manifestação de mov. 880: lançamentos equivocados na ordem de R\$ 388.451,65 (trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) sendo compostos por (a) pagamento de fomento (R\$ 47.854,64 – quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos); e (b) recompra de títulos (R\$ 340.597,01 – trezentos e quarenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e um centavo), além da imputação de multa de R\$ 11.100,00 à empresa em razão do erro contábil.





Assim, esclareceu-se que, descontados tais valores indicados pela própria Benderplast como equivocados, as despesas para aquele período cairiam para aproximadamente R\$ 225 mil, o que seria compatível com os gastos anteriores.

Veja-se, ademais, que foi ainda informado, a fim de demonstrar a transparência das informações, que os números apresentados nos RMAs posteriores permaneciam no mesmo formato com o erro de lançamento, uma vez que, até o dia 20/04/2020 – data do último contato com a empresa antes do protocolo daquele esclarecimento, a Benderplast ainda não havia apresentado as demonstrações contábeis corrigidas, em que pese o pedido formulado por essa Administradora Judicial.

Outrossim, ainda que entenda que tais esclarecimentos já sejam suficientes, para reforçar a cristalinidade de sua postura, esta Administradora entrou novamente em contato com as Recuperandas solicitando a comprovação da retificação contábil. Até o protocolo da petição, o documento da retificação não fora apresentado, anotando-se que há prazo em curso para a Recuperanda também falar sobre a petição em comento.

De todo o exposto, restou devidamente esclarecida a questão atinente ao RMA de outubro de 2019, aguardando-se apenas a documentação contábil da retificação acima citada. E mais: denota-se também que toda a informação apresentada nos Relatórios Mensais por esta Administradora nada mais é do que o reflexo da movimentação financeira ocorrida e apresentada pelas próprias Recuperandas, incluindo, aí, as questionadas variações patrimoniais.

Aliás, neste particular, observa-se que a Braskem, em seu petítório ora respondido, “recorta” dos Relatórios apresentados apenas o que lhe convém





para montar sua narrativa, ocultando outras informações para justificar que as Recuperandas estariam “à beira da falência”, em mais um argumento desprovido de comprovação. Veja-se que menciona os Relatórios juntados, mas deixa de apontar, por exemplo, o aumento da receita, a diminuição das despesas operacionais e a queda no passivo das empresas, como demonstrado no RMA de mov. 1265.2:

Analisando o Demonstrativo de Resultado da empresa Benderplast, destaca-se:

Durante o mês corrente a Receita Líquida da empresa foi de R\$ 2.283 mil, comparado ao mês anterior apresenta aumento de 0,7%;

O total das despesas operacionais apresentou o valor de R\$ 93 mil no mês em análise, comparado ao mês anterior apresentou redução de R\$ 131 mil;

Apresentou lucro líquido no mês em análise no montante de R\$ 15 mil, considerando que o custo representou 95% do ROL, mas as despesas operacionais reduziram 58,6%.

Notas de esclarecimentos e análises

No mês em análise, referente ao Balanço Patrimonial Passivo (compromissos e obrigações), destaca-se:

Passivo Circulante reduziu R\$ 563 mil influenciado pela redução das obrigações com fornecedores;

As contas do “Passivo Não Circulante” reduziram 16,2%;

A variação no patrimônio líquido ocorre pelo resultado líquido do período apresentado no DRE.

Deste modo, mostra-se sem qualquer fundamento a afirmação da petionária de colocar em xeque o trabalho que vem sendo realizado por esta AJ, o qual reflete fielmente a situação contábil e econômica das Recuperandas com extrema transparência, higidez e lisura.

E mais: a Braskem o faz sem apresentar nenhuma comprovação, na medida em que tenta, em vão, promover uma “conexão” entre o erro contábil apontado no RMA de 10/2019 com a quitação do crédito devido ao Banco Itaú pelo Sr. Mércio Paulino Bender sem apresentar nenhuma prova contundente a respeito de seus argumentos.





Veja-se, aliás, conforme já apontado na manifestação de mov. 773, que o acordo realizado entre o Banco Itaú e o Sr. Mércio foi reconhecido como apto para ensejar a extinção da impugnação 0011493- 93.2019.8.16.0031, tanto por esta AJ quanto pelo Ministério Público e também por este próprio Juízo.

Assim, o que se vislumbra, na verdade, é um inconformismo da Braskem com o reconhecimento da quitação da dívida do Banco Itaú por terceiros e a tentativa de provar, com suposições, que tal dinheiro teria saído do caixa das Recuperandas.

Com efeito, a peticionária lança à esmo diversos argumentos, tais como que o contrato de mútuo entre o Sr. Mércio e seu filho teria sido simulado (“de gaveta”) e teriam sido antedatados. Além disso, a Braskem ainda aponta a existência de outros mútuos sem a comprovação documental existente entre pai e filho e diz ser “estranho” o fato de tais operações serem realizadas entre eles sendo que, em outros momentos, Mércio se declarou credor de Fernando (não havendo razão para que um novo mútuo fosse realizado). Assim, finaliza seu postulado com a nada conclusiva assertiva de *que “ao que tudo indica”, o dinheiro para quitação saiu dos cofres da empresa. Tudo, porém, sem qualquer comprovação efetiva.*

Veja-se que os documentos encartados nos autos, em especial no mov. 968, demonstram a realização da operação de venda de soja que possibilitou a Fernando emprestar o dinheiro a seu pai para que a dívida fosse quitada, sendo que, em nenhum momento, verificou-se uma movimentação financeira que envolvesse as Recuperandas.

Assim, argumentações como a confusão entre as contas correntes de Fernando e sua irmã Isabela, o apontamento de que esta seria “laranja” daquele, a acusação de que o contrato de mútuo seria antedatado e a existência de outros





empréstimos entre os familiares, com a devida *vênia*, não são relevantes para o presente processo, na medida em que nada envolvem as pessoas jurídicas.

Logo, cabe à peticionária, que alega tais informações, comprová-las em juízo mediante a interposição das medidas que entender serem cabíveis, não devendo ser admitida a arguição neste processo recuperacional sem que haja a devida constatação cabal de envolvimento das Recuperandas nas operações alegadas. No momento não há pois motivos capazes de amparar as alegações da credora.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial apresenta novamente os esclarecimentos solicitados, reiterando as manifestações anteriores já existentes no feito e rechaçando as acusações realizadas pela credora Braskem à atividade fiscalizatória e informativa realizada por esta auxiliar dentro do presente processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 27 de agosto de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

